PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2008/0140(CNS)

27.1.2009

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))

Relatora de parecer: Amalia Sartori

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A União Europeia assenta nos valores partilhados da liberdade, da democracia e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. O reconhecimento do carácter único de cada indivíduo e do seu direito a um acesso equitativo às oportunidades que a vida proporciona é um elemento comum a todas as sociedades europeias, que fizeram do lema "Unidos na Diversidade" o baluarte da sua união.
A diversidade da sociedade europeia é um elemento central da integração cultural, política e social da União e deve ser respeitada, do mesmo modo que a discriminação, que constitui um atentado aos valores nos quais assenta, deve ser combatida.

A Europa tem uma longa tradição no combate em prol da igualdade entre os indivíduos. O Tratado de Amesterdão conferiu à Europa novos poderes para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. No que se refere à discriminação no sector do emprego, existe já uma legislação e uma protecção a nível europeu. Uma vez adoptada, a presente directiva completará o processo de aplicação do artigo 13.º do Tratado CE, alargando o âmbito da proibição a todas as formas de discriminação em razão do sexo, da raça ou da origem étnica e pondo termo à ideia de que existe uma hierarquia na protecção dos direitos.

No tocante ao domínio que mais especificamente diz respeito à nossa comissão, a realização deste ambicioso objectivo nos sectores da nossa competência exige uma resposta de vasto alcance, na medida em que as tradições e as estratégias nacionais, por exemplo, em matéria de assistência sanitária ou de protecção social, tendem a ser mais diversificadas do que nos sectores ligados ao emprego.

Não obstante os progressos realizados, o quadro jurídico europeu no qual assenta a luta contra a discriminação está ainda incompleto. Alguns Estados-Membros adoptaram medidas que proíbem, para além das disposições já existentes no domínio do emprego, todas as formas de discriminação em razão da idade, orientação sexual, deficiência, religião ou crença, mas não existe, de momento, um nível mínimo uniforme de previsão e de protecção nesta matéria. Apesar das lacunas constatadas, a União Europeia dispõe, no entanto, de um dos quadros jurídicos mais evoluídos do mundo em matéria de luta contra a discriminação.

Os primeiros a reclamar uma intervenção mais firme contra todas as formas de discriminação são precisamente os cidadãos, que esperam uma acção cada vez mais caracterizadamente comum nesta matéria que vá mais além das disposições específicas já existentes, e isso em diversos sectores, como a assistência sanitária, nos quais são ainda acentuadas as disparidades entre os Estados-Membros e as várias formas de discriminação frequentemente perpetradas contra categorias vulneráveis da população, inclusivamente no interior de um mesmo Estado.

E, numa União tão avançada em tantos domínios, surpreende ainda negativamente constatar a falta de um quadro normativo comum em matéria de deficiência, violência e assédio sexual, isto é, a inexistência de um adequado reconhecimento de direitos fundamentais que numa sociedade contemporânea deveriam contar com a protecção jurídica que merecem.

Lutar contra todas as formas de discriminação significa investir na consciência de uma sociedade que se desenvolve através da integração, mas a qual necessita, para que essa integração se torne realidade, de investir em formação, informação e difusão das melhores práticas, procurando encontrar, para bem de todos os seus cidadãos e no seu interesse, um justo compromisso e um ponto comum de equilíbrio entre diversidades tão múltiplas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.	(1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário. ***Nos termos do artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual confere ao Conselho o poder de tomar as medidas necessárias para combater a discriminação, conjugado com as disposições do artigo 152.º do mesmo Tratado, é necessário encorajar a integração sistemática dos aspectos de não discriminação e de igualdade de oportunidades em todas as políticas, em especial no quadro dos mecanismos de coordenação existentes nas áreas do***

emprego, da integração social, da educação, da formação e da saúde pública.

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Deve ser atribuído o mesmo relevo à saúde mental e à saúde física, dado que a primeira se encontra associada às doenças cardiovasculares, ao cancro e à diabetes, em consequência do abuso de estupefacientes e da toxicodependência.
	As pessoas afectadas por problemas graves de saúde mental encontram-se, regra geral, ameaçadas de estigmatização social, pobreza, restrições em matéria de opções de habitação e dificuldades de acesso à prestação de cuidados de saúde física, ao passo que as doenças mentais, como a depressão ou a ansiedade, contribuem para um acréscimo de custos decorrente da perda de produtividade laboral.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) A saúde física e mental e o bem-estar estão no centro da qualidade de vida do indivíduo e da sociedade e são factores cruciais para a realização dos objectivos da Estratégia de Lisboa da União Europeia.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os cidadãos anseiam cada vez mais por uma acção comum em matéria de saúde, dado que ainda persistem amplas disparidades no seio dos Estados-Membros e entre Estados-Membros em matéria de cuidados de saúde e que há domínios nos quais os Estados-Membros não podem actuar sozinhos de modo eficaz. Nessa óptica, impõe-se um maior empenhamento da União Europeia, incluindo na perspectiva de uma política sanitária comum que vá ao encontro dos interesses dos cidadãos.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) O acesso aos cuidados de saúde é um direito fundamental consagrado no artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[1], sendo uma missão fundamental das autoridades públicas dos Estados-Membros garantir o acesso universal e equitativo de todos os cidadãos a um sistema de saúde de qualidade.
	[1] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A diversidade da sociedade europeia é um elemento central da integração cultural, política e social da União e, como tal, deve ser respeitada.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-C) A saúde é uma condição fundamental do bem-estar físico e psíquico. Para além das diferenças biológicas, a saúde pública é determinada sobretudo por aspectos como as disparidades socioeconómicas, o ambiente e o acesso ao ensino, ao conhecimento e à informação. Os direitos dos cidadãos e a sua responsabilidade em relação à sua própria saúde são fundamentais, razão pela qual é importante promover programas de literacia no domínio da saúde e incentivar todos os sectores da sociedade a adoptarem modos de vida saudáveis. As iniciativas destinadas a reduzir as disparidades entre os sistemas de saúde deveriam incluir uma promoção específica e a educação do público.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-D) A violência contra as mulheres, a

	escravatura sexual e a prostituição contam-se entre os principais problemas de saúde que afectam as mulheres. Embora a violência de que as mulheres são objecto constitua um problema de saúde pública particularmente generalizado, este fenómeno não é tido em consideração no âmbito da formação médica e do exercício da medicina.
	Segundo a Organização Mundial de Saúde, pelo menos um quinto das mulheres em todo o mundo foi vítima de actos de violência física ou moral ao longo da sua vida. A luta contra o assédio sexual e a violência de que são vítimas as mulheres deve constituir uma prioridade da acção comunitária, incluindo nas acções específicas em matéria de saúde pública.

Alteração 9

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação ***e a saúde***. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Alteração 10

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Por discriminação entende-se igualmente a recusa de tratamento médico apenas em razão da idade.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.	(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole. ***Para o efeito, cumpre tornar o âmbito da protecção extensível ao fenómeno da discriminação de múltipla índole.***

Alteração 12

Proposta de directiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A.) Os Estados-Membros devem apoiar parcerias de pessoas com dificuldades de aprendizagem e/ou afectadas por problemas de saúde mental, visando difundir o conhecimento dos direitos que lhes assistem, apresentar propostas tendentes à melhoria dos serviços e facilitar o acesso à informação

sobre novos medicamentos e tratamentos inovadores.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ***A legislação comunitária em matéria de não discriminação não impede os Estados-Membros de manterem ou adoptarem medidas específicas tendentes a prevenir ou a compensar os prejuízos sofridos por motivos da discriminação objecto de protecção.*** Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige uma protecção judicial adequada contra actos de retaliação.	(25) A aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige uma protecção judicial adequada contra actos de retaliação. ***Para ser eficaz, a protecção judicial dos direitos individuais deve ser acompanhada pela promoção activa da não discriminação e da igualdade de oportunidades.***

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) É da responsabilidade dos Estados-Membros garantir boas condições de saúde a todos os cidadãos; para alcançar esse objectivo, é necessário que exista uma colaboração entre os Estados-Membros, as Instituições da União, as autoridades locais, as organizações internacionais e os cidadãos.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) A prestação de cuidados de saúde requer o apoio de políticas eficazes em todos os sectores e a todos os níveis, nos Estados-Membros e na União Europeia, bem como a nível global. Acresce que, considerando a existência de novas ameaças para a saúde cuja dimensão transcende frequentemente as fronteiras, como as pandemias, as novas patologias transmissíveis e o terrorismo biológico, bem como os efeitos das alterações climáticas e da globalização, designadamente para os alimentos e para as migrações, o problema da saúde deveria ser considerado uma questão política fundamental, no espírito do Tratado de Lisboa e da Estratégia de Lisboa e ser integrado em todos os domínios políticos pertinentes da União.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) É necessário dispor de uma informação adequada sobre a legislação existente, a fim de permitir que as vítimas potenciais de discriminações possam realmente recorrer contra as mesmas e a fim de que os empregadores, os prestadores de serviços e as administrações sejam informados das suas obrigações. Todavia, o conhecimento da legislação em matéria de não discriminação é ainda limitado. A Comissão deve promover e apoiar acções de formação e informação relativas à legislação em vigor, dirigindo-se, em particular, aos principais interessados, entre as quais as instâncias encarregadas das questões de igualdade, os juízes, os juristas, as ONG e os parceiros sociais.

Alteração 18

Proposta de directiva
Artigo 2-A – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Definições
	1. Por pessoas com deficiência entende-se igualmente as pessoas que apresentam incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Justificação

A definição de pessoas com deficiência deveria ser idêntica em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar uma igualdade de tratamento. Assim sendo, a definição de pessoas com deficiência deve ser formulada no texto da directiva tal como consagrada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Alteração 19

Proposta de directiva
Artigo 2-A – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Por "desenho universal" entende-se a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, o mais possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projecto específico. O "desenho universal" não exclui os dispositivos técnicos de assistência a grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessário.

Justificação

A fim de garantir às pessoas com deficiência um acesso efectivo e isento de discriminação a produtos ao dispor do público, impõe-se promover produtos susceptíveis de ser utilizados por todas as pessoas. Sendo assim, há que incluir, no texto da directiva, uma definição de "desenho universal"idêntica à consagrada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Alteração 20

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público,	a) As medidas necessárias para permitir ***uma consulta no respeitante à sua situação de dependência e*** o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de

incluindo a habitação e os transportes, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.	bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e os transportes, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.

Alteração 21

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem consagrar particular atenção ao acesso das pessoas com deficiência a serviços electrónicos.

Justificação

Os serviços públicos são, cada vez mais, transferidos para a rede electrónica, sem que se disponha de informações seguras sobre as possibilidades de acesso de grupos específicos a esses mesmos serviços. Há que obviar a todo o custo a que as pessoas com deficiência sejam excluídas da sociedade da informação.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Igualdade de tratamento nos sistemas de saúde
	1. Sem prejuízo do princípio da subsidiariedade e das competências dos Estados-Membros neste domínio para

garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas:

a) É necessário pôr a tónica nas estratégias de prevenção das doenças. As medidas preventivas, assentes em dados científicos, deveriam ter em conta, entre outros, os aspectos centrados no género e os factores que originam disparidades.

b) Os Estados-Membros deveriam utilizar, no domínio médico-sanitário, estatísticas e dados repartidos por género.

c) No domínio da investigação médica e da preparação de novos medicamentos, dever-se-ia reforçar o conhecimento das características físicas das mulheres e dos homens e melhorar o conhecimento dos diferentes efeitos ligados à utilização de medicamentos.

d) Nas estratégias políticas no domínio da saúde, é necessário ter em conta a existência de factores ambientais que incidem de forma particular sobre a saúde das categorias vulneráveis, como as mulheres grávidas ou em fase de aleitamento, as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência, cuja saúde é afectada por factores ambientais perigosos.

2. Os Estados-Membros adoptam as disposições necessárias para garantir que os direitos e a responsabilidade dos cidadãos relativamente à sua própria saúde sejam promovidos e protegidos, nomeadamente através de programas de alfabetização sanitária e do encorajamento de todos os sectores da sociedade no sentido de terem um estilo de vida saudável.

3. A Comissão deve promover programas de formação específicos para o pessoal médico e paramédico.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão promove acções de formação, de formação contínua e de informação relativas à legislação em vigor, dirigidos, em particular, às principais partes interessadas.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não-governamentais que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.	Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, ***as associações profissionais representativas do pessoal médico e paramédico, bem como com*** organizações não-governamentais que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento. ***A Comissão recolherá, analisará e divulgará informações objectivas, comparáveis, concretizáveis e pertinentes, incluindo os resultados da investigação e as melhores práticas disponíveis***.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros e os organismos	1. Os Estados-Membros e os organismos

de promoção da igualdade de tratamento transmitirão à Comissão, o mais tardar em … e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a execução da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

de promoção da igualdade de tratamento***, em concertação com o Instituto Europeu para a Igualdade de Género,*** transmitirão à Comissão, o mais tardar em … e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a execução da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais pertinentes, assim como da Agência da UE para os Direitos Fundamentais. Em conformidade com o princípio da integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres, este relatório deve, entre outros aspectos, prever uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre mulheres e homens. À luz das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas no sentido da revisão e actualização da presente directiva.

2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais pertinentes, assim como ***do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e*** da Agência da UE para os Direitos Fundamentais. Em conformidade com o princípio da integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres, este relatório deve, entre outros aspectos, prever uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre mulheres e homens***, nomeadamente no atinente aos sectores identificados no artigo 3.º***. À luz das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas no sentido da revisão e actualização da presente directiva.

PROCESSO

Título	Proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
Referências	COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 2.9.2008
Relatora de parecer Data de designação	Amalia Sartori 7.10.2008
Exame em comissão	1.12.2008
Data de aprovação	22.1.2009
Resultado da votação final	+: 35 –: 3 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Adamos Adamou, Georgs Andrejevs, Liam Aylward, John Bowis, Frieda Brepoels, Martin Callanan, Dorette Corbey, Magor Imre Csibi, Avril Doyle, Mojca Drčar Murko, Edite Estrela, Jill Evans, Anne Ferreira, Karl-Heinz Florenz, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jens Holm, Marie Anne Isler Béguin, Caroline Jackson, Dan Jørgensen, Christa Klaß, Urszula Krupa, Marie-Noëlle Lienemann, Peter Liese, Jules Maaten, Linda McAvan, Riitta Myller, Miroslav Ouzký, Dimitrios Papadimoulis, Vittorio Prodi, Frédérique Ries, Guido Sacconi, Daciana Octavia Sârbu, Amalia Sartori, Richard Seeber, Bogusław Sonik, María Sornosa Martínez, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Glenis Willmott
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Inés Ayala Sender, Iles Braghetto, Philip Bushill-Matthews